



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MÁRCIA MARIA SCHWAAB MAGALHÃES

**MAMÃE NOS ABANDONOU: O DIVÓRCIO, O ABANDONO AFETIVO E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICO-LITERÁRIAS EM DEBATE**

**Pontes e Lacerda - MT
2021**

MÁRCIA MARIA SCHWAAB MAGALHÃES

**MAMÃE NOS ABANDONOU: O DIVÓRCIO, O ABANDONO AFETIVO E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICO-LITERÁRIAS EM DEBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência para
obtenção do título de Bacharel em Direito
à Universidade do Estado de Mato Grosso
- UNEMAT, sob a orientação do Professor
Gean Carlos Balduino Júnior.

Dedico esse trabalho de conclusão de curso a Epaminondas de Matos e Maria Otília, pessoas indispensáveis em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida e fonte de sabedoria;

Aos meus pais (*in memoriam*) que me deram a vida;

Ao meu esposo e minha filha, pessoas mais do que especiais em minha vida, que me apoiaram para que eu não desanimasse e concluísse essa etapa;

Aos meus sogros, Vera e Clóvis, que sempre me incentivaram a continuar estudando;

Aos meus irmãos que são meu porto seguro;

Ao meu orientador Gean B. Júnior pelas ajudas e pela leitura atenta do trabalho.

AUTOPSILOGRAFIA

O poeta é um fingidor
Finge tão completamente
Que chega a fingir que é dor
A dor que deveras sente.
E os que lêem o que escreve,
Na dor lida sentem bem,
Não as duas que ele teve,
Mas só a que eles não têm.
E assim nas calhas de roda
Gira, a entreter a razão,
Esse comboio de corda
Que se chama coração
(FERNANDO PESSOA, 1965, p.164)

Resumo

MAGALHÃES, Márcia Maria Schwaab. **Mamãe nos abandonou:** o divórcio, o abandono afetivo e suas implicações jurídico-literárias em debate. 52 folhas. 2021. Universidade do Estado de Mato Grosso. Pontes e Lacerda, 2021.

O presente trabalho, ora desenvolvido no curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Campus de Pontes e Lacerda teve como objetivo uma discussão interdisciplinar entre direito e literatura, tomando do primeiro os ordenamentos jurídicos, em especial, a Lei do Divórcio 1977 (Lei 6515/77) o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/62), para a compreensão dos aspectos que englobaram a produção e recepção do texto *Tchau* (BOJUNGA, 2012) publicado na década de 70 e, posteriormente, para uma análise do contexto atual, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, para discutirmos o conceito de família e de abandono afetivo. O conto *Tchau*, de Lygia Bojunga, que é tomado nessas discussões como estudo de caso para que possamos tecer uma análise sobre o abandono, o abandono afetivo, mesmo esse não estando explícito no regramento jurídico, e os diversos preâmbulos legais que serão tomados nesse estudo para compreensão da evolução do direito de família, visto que essa relação diacrônica é necessária para uma melhor compreensão de como o país avançou no que tange ao direito de família, que culminou com o Código Civil de 2002. Nossa análise partiu, inicialmente, de uma pesquisa bibliográfica, em fontes primárias, sobre o tema em questão e, atrelada a ela, uma análise/ estudo de caso a partir do conto *Tchau*, de Lygia Bojunga (2012). Nesse sentido, nosso trabalho apontou que não há lei específica que trate do tema abandono afetivo, mas há inúmeros julgados que demonstram que o abandono afetivo traz consequências para o desenvolvimento psicológico e social da criança, de modo a ensejar, portanto, consequências jurídicas. Assim, o conto em questão, objeto de análise para esse trabalho, serviu de base para pensarmos o quão complexa é a relação que envolve o abandono, nesse caso específico, preconizado pela mãe, e que a construção do vínculo afetivo é de suma importância para o desenvolvimento da criança ao longo da vida.

Palavras chave: Abandono afetivo, Afeto, Direito de Família, Literatura.

ABSTRACT

MAGALHAES, Márcia Maria Schwaab. **MOMMY ABANDONED US: DIVORCE, AFFECTIVE ABANDONMENT AND ITS LEGAL-LITERARY IMPLICATIONS IN DEBATE**. 52 sheets. 2021. State University of Mato Grosso. Pontes and Lacerda, 2021.

The present work, now developed in the Bachelor's Degree in Law, from the State University of Mato Grosso (UNEMAT), Pontes e Lacerda Campus, aimed at an interdisciplinary discussion between law and literature, taking from the first the legal systems, in particular, the Divorce Law 1977 (Law. 6515/77) the Statute of Married Women (Law 4121/62), to understand the aspects that encompassed the production and reception of the text Bye (BOJUNGA, 2012) published in the 70s and, later, for an analysis of the current context, the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, to discuss the concept of family and emotional abandonment. The short story Tchou, by Lygia Bojunga, which is taken in these discussions as a case study so that we can make an analysis about abandonment, affective abandonment, even though this is not explicit in the legal regulation, and the various legal preambles that will be taken in this study to understand the evolution of family law, since this diachronic relationship is necessary for a better understanding of how the country has advanced in terms of family law, which culminated in the Civil Code of 2002. Our analysis started, initially, from a bibliographic research, in primary sources, on the subject in question and, linked to it, an analysis / case study from the short story Tchou, by Lygia Bojunga (2012). In this sense, our work pointed out that there is no specific law that addresses the issue of emotional abandonment, but there are numerous jurisprudences that demonstrate that emotional abandonment has consequences for the child's psychological and social development. Thus, the story in question, object of analysis for this work, served as a basis for thinking about how complex the relationship that involves abandonment is, in this specific case, recommended by the mother and that the construction of the affective bond is of paramount importance for the development of the child throughout life.

Key Words: abandonment, affection, literature

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I: O CONTEXTO SOCIAL, HISTÓRICO E JURÍDICO DAS RELAÇÕES FAMILIARES QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO CONTO “TCHAU”, DE LYGIA BOJUNGA.	12
1.1. Direito e literatura: perspectivas interdisciplinares	12
1.2. <i>Tchau</i> , de Lygia Bojunga	15
1.3. O contexto jurídico dos direitos de família no Brasil no século XX	21
CAPÍTULO II: A PRIMAVERA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS	26
2.1 Família e a Constituição de 1988	30
2.2 O Código Civil de 2002 e o Direito de família	33
Capítulo III – ABANDONO AFETIVO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	37
Considerações finais	45
Referências bibliográficas	47

INTRODUÇÃO

O presente estudo, desenvolvido no curso de bacharelado em direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, sob a orientação do Prof. Esp. Gean Carlos Balduino Júnior, tomou como foco o estudo – dentro do ordenamento jurídico – do tema do abandono afetivo. Para tanto, utilizamos a leitura do conto *Tchau*, de Lygia Bojunga, publicado em 1984, época em que tinha recentemente entrado em vigor a Lei nº 6.515/1977, que regulamentava o instituto do divórcio, a partir da Emenda Constitucional nº 9, que modificou a Constituição em vigor, à época, qual seja, a de 1967. Posteriormente, pretende-se fazer uma análise da temática dentro do ordenamento jurídico contemporâneo, que toma como panorama a CF (1988) e o Código Civil de 2002.

O conto em questão, *Tchau*, publicado em 1984, conta a história de Rebeca e Donatelo que foram abandonados pela mãe, para contrair um novo relacionamento e parte para Grécia. O pai, por sua vez, destaca, durante o conto, que não tem condições de criar os filhos, reitera essa situação algumas vezes durante o texto, que será objeto de análise nesse trabalho. Assim, o que temos diante do texto, mote dessa pesquisa, é o abandono afetivo. Para tanto, nossa pesquisa tomou, também, o direito privado, como um fenômeno social, como nos afirma Perlingieri (2002).

Dessa forma, dentro do direito privado, encontramos o direito de família e a responsabilidade civil sobre os entes. O termo família advém de *familus*, conceito latino (SARAIVA, 1962), que significa “servidor” e girava em torno do *pater*, ou seja, figura paterna e todos os demais elementos da família estavam subordinados a ele. No Brasil, a situação começa a se alterar com Estatuto da Mulher Casada (1962), da Lei do Divórcio (1977) e da Constituição Federal (1988), essas alterações no país são provenientes as inúmeras mudanças do lugar social da mulher pelo mundo, em especial, aos diversos movimentos feministas, assim, o lugar da mulher começa a se alterar, mas, o conceito de abandono afetivo está acima desses papéis sociais, pois está diretamente relacionado à responsabilidade civil. É importante mencionarmos que a mulher sempre viveu sob a tutela do homem e seu lugar social até meados do século XX estava ligado aos pilares: ser mãe, esposa e dona de casa, isso só começa a se alterar dado aos movimentos que vão surgindo em alguns países da

Europa, como a França, e países da América, como os Estados Unidos. Esses movimentos passam a questionar esses papéis atribuídos as mulheres e conclamam igualdade e liberdade as mulheres.

A Carta Magna, em seu art. 227, estabelece que a família não pode ser negligente nos cuidados a criança e adolescente, principalmente por entender que entre os deveres da família está a da convivência familiar. Isto porque as relações familiares geram direitos e deveres. Assim, o que pretendemos discutir é como o sujeito, nesse caso a criança, se comporta diante do divórcio de modo a ensejar consequências dentro do direito e em que medida o abandono afetivo é tratado de forma implícita dentro do ordenamento jurídico, tendo como base de análise a narrativa – foco desse estudo – *Tchau* (BOJUNGA, 2012).

Para o desenvolvimento dessa pesquisa utilizamos o método dialético e o histórico, por entendermos que melhor se adequa ao escopo da pesquisa realizada e como ferramenta utilizamos a revisão bibliográfica, a partir de doutrinas e jurisprudências que subsidiaram a análise a que nos propusemos nesse trabalho de pesquisa.

Esse trabalho está dividido em três capítulos, sendo que no primeiro deles fazemos uma abordagem acerca do direito e literatura, procurando demonstrar em que medida o direito pode se apropriar do texto literário. Ainda nesse capítulo fazemos uma abordagem do conceito de divórcio e da lei de divórcio no contexto do conto, a fim de localizarmos o estudo de caso, tomado/emprestado a partir do texto literário, por assim dizer. Nesse sentido, tomamos alguns regramentos jurídicos produzidos no início e final do século XX que foram importantes para traçarmos, diacronicamente, a evolução do direito de família dentro do contexto legislativo brasileiro que acompanha as evoluções históricas.

No segundo capítulo fazemos uma análise do conceito de família eivado a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, para tanto, nossa abordagem toma como foco o próprio conceito de família, em que nos debruçamos a uma análise acerca dos regramentos jurídicos em relação ao direito e ao próprio conceito de família.

No terceiro capítulo fazemos uma análise da afetividade dentro do direito de família, mesmo que não há nos regramentos explícito esse conceito, tomamos como

base para nossas discussões e levantamos alguns questionamentos ao longo da análise.

CAPÍTULO I: O CONTEXTO SOCIAL, HISTÓRICO E JURÍDICO DAS RELAÇÕES FAMILIARES QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO CONTO *TCHAU*, DE LYGIA BOJUNGA.

Inicialmente, faremos uma breve contextualização e análise do conto em questão, para depois abordarmos as relações jurídicas, foco desse trabalho. Assim, abordaremos acerca da relação possível entre direito e literatura para, posteriormente, ainda nesse capítulo, discutirmos e contextualizarmos a obra que será o estudo de caso para a análise jurídica que nos depreenderemos.

1.1. Direito e literatura: perspectivas interdisciplinares

Os estudos entre direito e literatura remontam meados do século XX e estão localizados nos centros de estudos e pesquisas norte-americanos. De forma geral, a abordagem entre direito e literatura foi uma resposta a análise tecnicista que juristas faziam, buscando, com isso, estabelecer um paralelo entre a literatura e o direito.

No Brasil, várias foram as obras que buscaram discutir essa relação, a partir de estudos de textos de Monteiro Lobato, Machado de Assis, Jorge Amado entre tantos outros escritores.

Uma questão nos surge em relação a essa provável interdisciplinaridade: como ela é possível? Para responder a essa questão, basta entender que mesmo o direito analisando o real e a literatura trabalhando com o ficcional, essa última por sua vez toca no real, representa o real. Portanto, como nos afirma Mario Vargas Llosa (2010, p. 11, tradução nossa), “a literatura é uma mentira ficcional que revela uma verdade sobre nós e sobre o mundo”. Além do fato de que eles, direito e literatura, fazem uso da linguagem, do discurso, nada mais é do que a análise desse campo para a construção de suas hipóteses.

La literatura es una representación falaz de la vida que, sin embargo, nos ayuda a entenderla mejor, a orientarnos por el laberinto en el que nacimos, transcurrimos y morimos. Ella nos desagradaba de los reveses y frustraciones que nos inflige la vida verdadera y gracias a ella desciframos, al menos parcialmente, el jeroglífico que suele ser la existencia para la gran mayoría de los seres humanos, principalmente aquellos que alentamos más dudas que certezas, y

confesamos nuestra perplejidad ante temas como la trascendencia, el destino individual y colectivo, el alma, el sentido o el sinsentido de la historia, el más acá y el más allá del conocimiento racional. (LLOSA, 2010, 11)

Importante destacar que o movimento direito e literatura teve três grandes vertentes:

- a) o Direito da Literatura destinou-se a estudar os direitos autorais, os crimes de imprensa, censura e temas relacionados à liberdade de expressão, crimes contra a honra praticados pelos meios de comunicação, a partir da análise da forma em que lei e da jurisprudência tratavam o fenômeno da escrita literária;
- b) O Direito como literatura: corrente dominante nos Estados Unidos e ligada à dimensão hermenêutica, buscava analisar a aplicação ao Direito dos métodos da crítica literária, abordando o discurso jurídico a partir da análise literária e considerava o conjunto de atos e procedimentos jurídicos como atos literários. Compreendiam a metáfora do julgamento como uma "escrita de um romance em série"¹² ;
- c) O Direito na Literatura: Corrente desenvolvida na Europa e ligada ao conteúdo ético da narrativa, através do qual buscava analisar a maneira pela qual a literatura trata as questões jurídicas em seus textos literários, tais como a justiça, a vingança, o funcionamento dos tribunais, o poder, a lei, a ordem jurídica instituída etc. Busca ainda compreender os discursos jurídicos, suas instituições, procedimentos e os meios de contribuição literária para a formação da comunidade jurídica. (TRINDADE, 2008, p. 48-49)

Tomaremos como ponto de análise o direito na literatura, a fim de explicarmos um dado conceito e pressuposto jurídico a partir de uma análise literária, que funcionará como estudo de caso para aquilo que pretendemos discutir.

Observa Godoy (2008, p. 12):

A aproximação entre o direito e a literatura é recorrente na tradição cultural ocidental. Em tempos pretéritos o vínculo era menos problemático; o homem das leis o era também de letras, e Cícero pode ser exemplo mais emblemático.

O estudo do direito e literatura se torna possível porque ambos operam com o mesmo objeto: a palavra e no mesmo substrato: as condições humanas, seus fenômenos e suas representações.

[...] o estudo do Direito e Literatura apresenta dois aspectos comuns a ambas as disciplinas: (a) tanto uma quanto a outra, embora de forma e com finalidades diferentes, lidam com as relações humanas, o que

pressupõe um apurado conhecimento da natureza/ condição humana; (b) ambas atribuem necessariamente um papel central à palavra, o que vincula a atividade de juristas e literários à interpretação de textos. (AGUIAR E SILVA apud TRINDADE, 2008, p.22).

Ainda nessa linha, Ost (2005, p.23) declara que:

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde de toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo é possível” da ficção literária e o “não debes” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto.

Assim, a exemplo, poderíamos aqui tomar a obra *Vidas Secas* (RAMOS, 1993), publicada pela primeira vez em 1938, em que a uma família de retirantes, os direitos básicos são ceifados, tais como: educação, saúde, moradia, entre outros, ou seja, poderíamos tomar a obra literária em questão, que representa a vida de uma parcela significativa da população para discutirmos o que são direitos básicos.

Importante destacar que a obra literária permite ao jurista ampliar seus horizontes de expectativas.

[...] a literatura é marcada por sua capacidade de orientar a visão de mundo, definir normas e estilos de vida, entrar no espaço de valores coletivos, enfim, conduzir o leitor – no caso, os juristas – a outros mundos possíveis, ampliando seu horizonte de sentido. (SANSONE apud TRINDADE, 2008, p.16)

Eliane Junqueira (1998, p. 28) afirma que: “[...] a análise das obras literárias permite reconstruir determinadas imagens sobre o mundo jurídico circulantes na sociedade brasileira e apreendidas pelo autor [...]”.

Para elucidar melhor a questão, Godoy (2008, pp. 29-30) apresenta uma lista em que pese a relação direito e literatura e que, de certa forma, como analisá-las:

Wignore começava indagando o que seria um romance com fundo jurídico [...]. Tratar-se-ia de romance que interessasse a um advogado (ou um juiz, ou promotor), porque os princípios da profissão jurídica formam a maior parte do enredo. O professor norteamericano então dividiu os romances com fundo jurídico em quatro grupos, que nominou de A, B, C, e D (cf. WIGMORES, 1922) de modo que segue:

(A) Romances que têm uma cena de julgamento, incluindo-se uma bem engendrada passagem de interrogatório (a skilful cross - examination);

- (B) Romances que descrevem atividades profissionais de advogados, juízes ou promotores;
- (C) Romances que descrevem métodos referentes ao processamento e à punição de crimes;
- (D) Romances nos quais o enredo seria marcado por algum assunto jurídico, afetando direitos e condutas de personagens.

Para o desenvolvimento desse trabalho tomaremos como ponto de partida o preceituado na letra D, ao referenciar romances, em nosso caso, o conto *Tchau* (BOJUNGA, 2012), em que o texto é marcado “por algum assunto jurídico”, que afeta diretamente a conduta ou a vida das personagens.

1.2. *Tchau*, de Lygia Bojunga

Lygia Bojunga, escritora brasileira que nasceu em Pelotas em 26 de agosto de 1932, a única escritora que recebeu o prêmio Hans Cristian Andersen, considerado o Nobel de Literatura Infantil. Suas produções foram traduzidas para mais de 20 idiomas (LARANJA, 2013). O único texto de contos da autora está no livro *Tchau* (BOJUNGA, 2012), sendo o conto de título homônimo que iremos analisar.

Os textos de Bojunga abordam temáticas atuais e necessárias para o desenvolvimento do sujeito em sociedade, portanto, ela representa comportamentos sociais e familiares, tendo como foco sempre a criança. Assim, a autora traz reflexões sobre os comportamentos, intenções e angústias de crianças e adolescentes.

A literatura infanto-juvenil na contemporaneidade discute temas complexos e caros às questões sociais, suas personagens – crianças e adolescentes – sempre estão em zonas de conflitos, o que representa diretamente a modernidade e suas diversas nuances.

Tchau, de Lygia Bojunga, publicado em 1984, está dividido em 5 capítulos: O buquê; Na beira do mar; No sofá da sala; Na mesa do botequim; A mala e O pai volta tarde e encontra um bilhete no travesseiro. São personagens da narrativa: Rebeca, Donatelo, Nikos, o pai e mãe.

Trata-se de uma narrativa densa que representa a história da família de Rebeca, uma garota de aproximadamente 11 anos, mesmo que o texto não determine essa idade, percebemos na fala da mãe, ao dizer que estava virando uma

mocinha essa aproximação. O enredo gira em torno da separação dos pais, em que a personagem, de um lado tenta entender a mãe, que está prestes a abandoná-los para viver um grande amor, e de outro se vê diante as dores do pai e tenta confortá-lo.

Assim, temos uma narrativa em que os pais falam abertamente à filha sobre amor, desilusão e a separação. Em especial, o discurso da mãe é o mais chocante dentro da narrativa, pois ela aborda de maneira direta e anuncia a dissolução do casamento, provocado pela paixão por outro homem, revelando as sensações pelo amante.

- Ai! Não aperta a minha mão assim.

- Se ele me diz vem te encontrar comigo, mesmo não querendo, eu vou; se ele fala que quer me abraçar, mesmo achando que eu não devo, eu deixo; tudo que eu faço de dia, cuidar de vocês, da casa, de tudo, eu faço feito dormindo: sempre sonhando com ele; e de noite fico acordada, só pensando, pensando nele.

Rebeca escorregou pro chão e ficou meio escondida atrás do sofá. O pai chegou perto e falou com uma voz de raiva, de mágoa, uma voz que a Rebeca nunca tinha ouvido ele falar: (BOJUNGA, 2012, p.26, 27, 29).

Tchau (BOJUNGA, 2012) é a segunda narrativa no Brasil a discutir a temática da separação, sendo o primeiro texto da década de 70, de Viviana de Assis Viana, *O dia de ver meu pai* (VIANA, 2016). Diferentemente do primeiro texto, em que o pai sai de casa, em *Tchau* (BOJUNGA, 2012) a situação decorre do abandono familiar pela mãe, que vai embora para a Europa e deixa os filhos aos cuidados do pai.

A família, representada no conto, está constituída pelo pai, que é músico dedicado, que prejudica suas relações matrimoniais, pela mãe, que vive em função do lar, e pelos filhos, que vivem sob a dependência desta. O conto subverte os valores sociais, imputados à mulher, elaborados no século XV e ainda vigentes na sociedade contemporânea da época, uma vez que ela, a mãe, opta pelo amor de outro homem, em vez de seus filhos.

Adentrando, especificamente, na análise da obra, em relação ao primeiro capítulo *O buquê*, título metonímico que alude ao amante que é aceito pela mulher-mãe, uma vez que ela recebe o buquê, assim como se permite recebê-lo. “A campainha tocou. Rebeca correu pra abrir a porta. Até se admirou de ver um buquê

tão bonito. __Mãe! - ela gritou- chegou flor pra você.” (BOJUNGA, 2012, p. 21). Rebeca vai para a cozinha pensativa, a mãe também, as duas colocam o buquê de flores no vaso, e o silêncio tomou conta do lugar, Rebeca fica abismada sem reação diante da cena que presencia.

Rebeca ficou parada.
A mãe olhou para ela; parou também: assim: abraçada ao boque.
E durante um tempo as duas ficaram se olhando.
Rebeca então foi indo distraída pra cozinha.
A mãe (distraída também) pegou um vaso encheu de água.
E as duas arrumaram as flores devagar; sem falar nada; sem nem levantar o olho do vaso. (BOJUNGA, 2012, p.22).

As duas permaneceram em silêncio, fazendo assim com que a verdade não transparecesse diante dos fatos, o silêncio pode abrir espaço a imaginações múltiplas de palavras, podendo atribuir-lhe vários significados, ir além das representações, dependendo do olhar de quem interpreta.

O segundo capítulo, intitulado *Na beira do mar*, o narrador nos apresenta dois grandes símbolos: o mar e o castelo. O primeiro está relacionado à perspectiva de Heráclito (apud Costa, 2002) de que ninguém se banha em um rio duas vezes, porque nem o rio, nem as pessoas são as mesmas. Desta forma, ao referir-se ao mar, o narrador alude para o fato de que a mãe não é a mesma do início da relação matrimonial, ou seja, assim como as águas mudam, ela foi passível a mudança em relação ao amor e ao marido.

Quanto ao segundo símbolo, podemos destacar que o castelo representa a casa, melhor dizendo, ao modelo patriarcal de família. Em um segundo momento, quando o narrador destaca que “Rebeca ficou olhando pro castelo desmanchado” (2012, p. 28), já anuncia que nada mais permanecerá como antes, ou seja, a família, enquanto modelo unicelular, começa a se desestruturar.

Ainda nesse capítulo, percebemos que a criança é confidente da relação amorosa da mãe para com o amante, nesse sentido, partindo das considerações da literatura infanto-juvenil contemporânea, é possível afirmarmos que essa forma de tratamento retoma os elementos da literatura clássica, ao tratar a criança como adulto em miniatura, conforme nos assevera Ariès (1978).

Tal hipótese pode ser comprovada na seguinte passagem do conto:

- Não sei, quer dizer, eu sei, eu sei mais ou menos, essas coisas a gente nunca sabe direito, mas eu sei que eu fui me sentindo sozinha... Vazia... Vazia de amor. Amor assim... De um homem. É claro que isso não tem nada a ver com o amor que sinto por você. (BOJUNGA, 2012, p. 26).

O discurso da mãe para com Rebeca demonstra, claramente, que se trata de uma enunciação entre adultos, pois se Rebeca tivesse sendo tratada como criança, levando em consideração sua possível idade de 11 anos, tal discurso não seria viável, visto que a mãe, ao retratar que se sente vazia de amor, refere-se a sexo.

A pós-modernidade, enquanto esfacelamento dos conceitos modernos desconstrói a visão de criança e de mundo, recuperando a tópica do século XV.

A modernidade, a ideia de progresso linear e indefinido, e produtividade racionalista, a concepção positivista, a tendência etnocêntrica e colonial de impor o modelo de verdade, bondade e beleza próprio do ocidente como um modelo superior e a concepção homogênea de desenvolvimento humano, que discrimina e despreza as diferenças de raça, sexo e de cultura, se desmorona ante as evidências da história da humanidade no século XX, coalhada de catástrofes e hostilidades. (GÓMEZ, 1998, p. 19).

No capítulo *No sofá da sala*, o narrador desnuda de forma simples e neorrealista uma discussão de casal, por meio de uma linguagem coloquial, aproximando o leitor do texto ou, melhor dizendo, possibilitando uma imersão do leitor na narrativa, propiciando a esse sua participação como coautor.

(...) chegou perto e falou com uma voz de raiva, de mágoa, uma voz que a Rebeca nunca tinha ouvido falar:- Você tá chorando por quê? Quem tem que chorar sou eu e não você. Não sou eu que tô abandonando a minha família, é você, não sou eu que tô deixando os meus filhos pra lá: é você! (BOJUNGA, 2012, p. 29, 30).

No capítulo metonímico *A mala*, que representa a partida/despedia, configura como capítulo mais tenso. Rebeca, na tentativa de fazer com que a mãe fique, agarra-se à mala de maneira que a mãe não conseguisse desprendê-la, um sentimento de perda e dor toma conta de Rebeca que suplica para a mãe não ir, ao mesmo tempo em que o táxi buzina persistentemente aguardando a mãe; e mesmo

diante da súplica incansável de Rebeca a mãe abandona o lar (BOJUNGA, 2012, p. 39, 40).

A Mãe puxou a mala. Rebeca puxou também.
 A Mãe puxou mais forte. Rebeca ficou agarrada na mala.
 O táxi buzinou de novo. As duas se olharam. O olho da Mãe pedindo por favor.
 O olho da Rebeca também: por favor.
 A Mãe 'tava de boca apertada; de testa enrugada. E não quis mais olhar pra
 Rebeca no olho; e puxou a mala com toda a força querendo arrancar ela da mão da Rebeca.
 Mas Rebeca não se soltou da mala; e foi sendo arrastada no puxão.
 A buzina do táxi de novo, e mais comprido dessa vez.
 A Mãe soltou a mala; fechou o olho; apertou a testa com a mão feito coisa que estava sentindo uma tonteira ou uma dor de cabeça muito forte.
 Rebeca aproveitou pra se agarrar na mala de um jeito que pra Mãe levantar a mala ia ter que levantar a Rebeca também.
 E outra vez a buzina tocou.
 A Mãe abriu o olho (parecia que a tonteira tinha passado), disse:
 – Tchau. – E saiu correndo. (BOJUNGA, 2012, p. 39, 40).

A mala fica com Rebeca, mas a mãe vai embora; deste modo, esse objeto concebe uma expectativa quanto ao retorno da mãe, uma esperança que aproxima Rebeca da realidade enquanto criança. A mala será personificada, ganhando vida, como se percebe no trecho “Rebeca fingiu que nem tinha visto a mala da Mãe aberta em cima da cama e já quase pronta pra fechar” (BOJUNGA, 2012, p. 36).

Nesse sentido, ainda destacamos que o capítulo traz elementos simbólicos que remetem à quimeridade, como nos aponta o Dicionário de Símbolos (CHEVALIER; GHEERBRANT, 2001) que levando em consideração a temática do conto, separação, propõe ao leitor refletir sobre o esfacelamento do amor e do casamento, como instituição falida na contemporaneidade. Portanto, o sorvete, as flores, o lápis e o castelo, objetos quiméricos, representam a dissolução dos relacionamentos.

No último capítulo *O pai volta tarde e encontra um bilhete no travesseiro*, temos a voz narrativa da Rebeca que retorna a infância, a partir da ingenuidade com que trata a mala, deixada pela mãe.

Mas a mala dela ficou. E eu acho que assim, sem mala, sem roupa para trocar, sem escova de dente nem nada, não vai dar para a mãe

ficar muito tempo sem voltar. Não sei. Vamos ver. Eu arrastei a mala e escondi ela debaixo da cama, viu? (BOJUNGA, 2002, p. 41).

Rebeca retoma a infância quando se deixa levar pelo intuito de que a mãe vai voltar por causa de suas coisas pessoais, Rebeca fica triste por não conseguir cumprir a promessa que fizera ao pai, de não deixar sua mãe partir. No entanto, percebe-se um amadurecimento por parte de Rebeca ao explicar ao pai sobre a partida da mãe diante da situação vivida.

O conto trata de um enredo psicológico, cujas responsabilidades civis são demonstradas por meio das personagens que, em muitos casos, como em *Tchau* (BOJUNGA, 2012), não há nominalização, mas por elas vivemos um mundo ficcional que revela situações do cotidiano.

Podemos não saber muito de sua [as personagens contemporâneas] aparência física, ou de seus apetrechos domésticos, talvez não conheçamos sequer o seu nome, mas temos como acompanhar o modo como elas sentem o mundo, como se situam dentro de realidade cotidiana. E pouco importa se sua percepção está obstruída, se seu discurso é falho – tudo isso continua dizendo quem elas são. E diz tanto que acaba falando até do modo como nós a vemos, o que vai dar um acréscimo, ainda que tortuoso, à sua existência. (DALCASTAGNÉ, 2002, p.33).

A Literatura infantil, *corpus* para a análise sobre o abandono afetivo, não escreve unicamente temas infantis, ou se restringe, unicamente, para esse público. O desfecho aborda as descobertas fragmentadas no ambiente familiar, deste modo os assuntos proibidos passam a ser discutidos e entre os temas estão paixões, separação, amor, abandono, em outras épocas temas incertos. Segundo Hall (2005, p. 07):

[...] as velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado. A assim chamada 'crise de identidade' á vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social.(HALL,2005.p.7).

Quando pensamos em abandono afetivo, presente na obra *Tchau* (BOJUNGA, 2012), em que veremos adiante, dentro do ordenamento jurídico

brasileiro, apresenta uma fragmentação da identidade do sujeito, a literatura nos leva a questionar as velhas identidades:

Por meio de histórias, a sociedade transmite conceitos, normas, que passam de geração em geração. De maneira lúdica, fácil e subliminar, a literatura atua sobre os pequenos leitores, levando-os a perceber e interrogar a si mesmos e ao mundo que os rodeia, orientando seus interesses, suas aspirações, sua necessidade de autoafirmação. (AZEVEDO E RABINOVICH, 2012, P. 12).

No próximo tópico adentraremos nas relações jurídicas, fazendo, para tanto, uma análise, inicialmente, do Estatuto da Mulher Casada, para compreendermos o contexto sócio-jurídico dos direitos de família no Brasil, ao longo dos tempos.

1.3. O contexto jurídico dos direitos de família no Brasil no século XX.

Antes de adentrarmos em normas infraconstitucionais que tratam, especificamente, do direito de família, o Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Lei do Divórcio de 1977, torna-se fundamental que façamos uma abordagem acerca das Constituições Federais em vigor em cada período histórico para entendermos os desdobramentos das normas infraconstitucionais.

Como iremos tratar, inicialmente da Lei 4.121/1962 – Estatuto da Mulher Casada, vigorava no país a Constituição de 1946. Nesse texto constitucional, em seu art. 163, o casamento e, portanto, o vínculo familiar era indissolúvel e competia ao Estado a proteção à família. O que podemos destacar da Constituição de 1946 é que a mesma não trouxe grandes mudanças em relação ao Código Civil de 1916, que era em sua essência patriarcalista.

É diante desse contexto, patriarcalista, que o Estatuto Civil da Mulher Casada, Lei 4.121/1962, fruto de muitos debates durante toda década de 50 e dos movimentos feministas no Brasil, se configurou como um grande avanço, pois buscava leis menos arcaicas e discriminatórias, como o Código Civil de 1916.

A Lei nº 4.121 de 1962 representou um grande marco histórico na evolução dos direitos civis das mulheres, em especial, na equiparação da mulher ao homem no exercício de direitos no contexto familiar. Embora não seja disciplina do direito de família, não poderia deixar de consignar que o maior avanço desta lei foi a emancipação dos direitos civis da mulher, no tocante à revogação do artigo 6º, inciso II, do

Código Civil de 1916, que colocava as mulheres casadas no rol dos relativamente incapazes para a prática dos atos da vida civil, vez que estas dependiam, para determinados atos, da assistência de seu marido (MELO, 2013, p. 117)

O Estatuto da Mulher Casada fez emergir uma gama de direitos civis com os quais mulheres por todo o país conclamavam. Trata-se, portanto, de uma grande conquista às mulheres.

O principal dispositivo previsto no Estatuto da Mulher Casada foi a conquista do direito ao trabalho, constituiu-se como uma espécie de alforria das mulheres em relação ao direito de adentrarem o mercado de trabalho, em que os bens advindos da força de seu trabalho não seriam mais bens do marido, salvo em pacto antenupcial, previamente expresso, conforme o art. 246 do Estatuto da Mulher Casada de 1962. O artigo supracitado trouxe proteção aos bens produzidos pela mulher em decorrência de seu trabalho.

A mulher passa a ser colaboradora ao lado do marido das decisões matrimoniais, mas não retira do homem o *status* de chefe da família, contudo, altera significativamente o art. 233 do Código Civil de 1916, em que o homem era o único chefe da família, e esse, no novo regramento, Estatuto da Mulher Casada, passa a exercer em colaboração com a mulher.

Isso demonstra, claramente, o cenário machista da sociedade brasileira, que naquele momento (e ainda em nosso contexto atual) continuava vigorando. Não podemos, claro, tirar o mérito do Estatuto da Mulher Casada, que quando olhado da contemporaneidade parece-nos extremamente preconceituoso, mas se configura como um dos grandes avanços para a mulher em plena década de 60, em que isso significou o reconhecimento, além de buscar amenizar as formas de opressão sofridas pelas mulheres.

Contudo, não podemos também eximir o Estatuto da Mulher Casada de algumas formas de preconceito e discriminação, ainda imbuídos em seus artigos e preceitos legais, como o disposto no art. 240, em que a mulher assume o nome ou o apelido que o marido lhe der, cabendo a ela o zelo pela moral.

O que devemos ter em mente é que mesmo diante das conquistas relacionadas à mulher, o estatuto da moral e dos bons costumes, dentro de uma sociedade que impera a misoginia recai sobre a figura feminina.

Importante destacarmos que no Brasil o divórcio foi repelido durante muito tempo com base na indissociabilidade religiosa, ou seja, com o Concílio de Trento no século XV em que o casamento passou a ser um sacramento e como tal indissociável depois de contraído, no Brasil essa prerrogativa vigora durante séculos até que seja instituído o divórcio.

Foi somente com a Proclamação da República e através do decreto lei 181/1890 que o país passou a ser um Estado laico e como tal houve a separação entre a Igreja e o Estado, instituindo com o isso o casamento civil. As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 ainda estabeleceram a indissolubilidade do matrimônio. As mudanças começam a ocorrer de fato com a Emenda Constitucional nº 9, de 1969 (à Constituição Federal de 1967, outro contexto histórico, portanto). Para aquele momento, isso se constitui como um grande marco, pois se permitiu a dissolução do casamento, que culminou com a Lei 6.515/77.

Antes de adentrarmos à análise da Lei 6.515/77, é importante fazermos menção ao Código Civil de 1916 que tratava do desquite, que nas palavras de Clóvis Beviláqua (1960, p. 208):

O desquite põe termo à vida em comum, separa os cônjuges, restitui-lhes a liberdade, permite-lhes dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva íntegro o vínculo do matrimônio.

O Código Civil de 1916, instituído pela Lei 3.071, traz, em seu art. 315, III, o termo desquite, empregado para designar e regulamentar a dissolução do casamento, através da separação de fato entre os membros da sociedade conjugal e de seus bens; contudo, o desquite não colocava fim ao matrimônio. Ou seja, os membros desquitados não faziam jus às prerrogativas instituídas pela Lei do Divórcio, de 1977, que, por exemplo, dá ao divorciado o direito de contrair novo matrimônio.

O termo desquite, instituído pelo Código Civil de 1916, foi apenas a nomenclatura dada por Clóvis Beviláqua, um dos grandes idealizadores desse Código, pois o conceito a ser aplicado era o mesmo tratado no Decreto 181/1890. Assim, o fim do casamento se daria, como expresso no art. 315 do Código Civil de 1916, por meio da morte de um dos cônjuges, da nulidade ou do desquite amigável ou judicial. No caso de desquite judicial, de acordo com o Código supracitado, os

motivos para sua realização deveriam estar ligados a: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave ou abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (art. 317, Código Civil, 1916).

O fim do vínculo matrimonial se deu efetivamente com a promulgação da Emenda Constitucional n. 9 de 1977, em que no §1º do art. 175 propôs que “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Após esse marco legislativo, não demorou muito para que a Lei 6.515/77 fosse promulgada.

Por sua vez, a Lei do Divórcio, como ficou conhecida a Lei 6.515/77, estabeleceu a separação judicial e, portanto, introduziu definitivamente o divórcio no país, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da referida Lei. Ainda no art. 24 desse regramento fica expresso a dissolução do casamento e a possibilidade de contrair novas núpcias.

Em assim sendo, após a apresentação desse panorama histórico legislativo, percebe-se que *Tchau* (BOJUNGA, 2012) é publicado logo após a promulgação da lei 6.515/77. O conto em questão traz de forma clara a dissolução do casamento pelo divórcio, em que o pai apela para o princípio de que a lei estará do seu lado, no caso do abandono familiar pela mãe.

- Pois eu também não quero, viu? eu não quero o que você quer. E você vai ter que escolher: ou fica ou leva as crianças com você agora.
- Mas eu não...
- Se você não leva elas agora, eu não deixo você levar nunca mais. Abandono do lar, da família, de tudo: **a lei vai estar do meu lado**. Então você escolhe: ou ele ou as crianças. (BOJUNGA, 2012, p. 5, grifos nossos)

O pai, ao mencionar que a lei está do seu lado, indiretamente nos leva ao instituto do divórcio, pela Lei 6.515/77, visto que o § 1º do art. 10 estabelece que na separação a guarda dos filhos menores ficará sob a mãe, salvo quando possa advir prejuízo moral a eles. Ou seja, o pai tem ciência de que a mãe, ao abandonar a casa e os filhos para ficar com outro homem, perderá seu direito de guarda sob os filhos.

Ainda, importante mencionar que a autora indiretamente traz à tona a questão da Lei do Divórcio, pois o art. 5º estabelece que um dos cônjuges pode solicitar divórcio quando imputar ao outro conduta desonrosa. Apesar disso, é bom que se diga que o abandono familiar sempre foi algo recorrente na história da família,

principalmente pela figura paterna e, esse ato, cometido pelo homem, nunca foi considerado desonroso aos olhos da sociedade. Mas como tomamos o § 1º do art. 10 em que, preferencialmente, a guarda dos filhos recaía sob a mãe, percebe-se, claramente, que a sociedade brasileira sempre imputou à figura feminina o papel de cuidar dos filhos e da família, portanto, sua honra e idoneidade sempre foram colocadas à prova e as mulheres deveriam sempre segui-las para que pudessem ser socialmente aceitas. Portanto, o texto *Tchau* (BOJUNGA, 2012) acaba por chocar, até nos dias atuais, a sociedade como um todo, que ainda se caracteriza machista, e faz imperar sob a figura feminina esse papel de mãe e protetora do lar.

O que temos com isso é que a guarda dos filhos ficaria para o cônjuge que não tiver dado causa à dissolução do matrimônio; assim, o pai é ciente, no conto, de que a responsabilidade pela dissolução advém de uma atitude desonrosa e violação dos deveres do casamento, a fidelidade, e, portanto, a lei estaria ao seu lado.

O fim da conjugalidade não acarretará o fim da parentalidade. Ambos os pais continuam com todas as obrigações decorrentes do poder familiar. Caso contrário, corre-se o risco de prejuízo ao direito de convivência familiar da criança, não em nome de um mau relacionamento entre um dos pais e o filho, mas do desentendimento que persista entre seus responsáveis. (DIAS, 2016, p. 34)

Passaremos a discutir nos capítulos a seguir sobre o abandono afetivo e o divórcio dentro do ordenamento jurídico, partindo do caso apresentado pelo texto literário *Tchau*, de Lygia Bojunga.

CAPÍTULO II: A PRIMAVERA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS.

O conceito de família ao longo da história sempre foi adquirindo contornos diferentes, algo semelhante ocorre no ordenamento jurídico brasileiro. Família vem do termo em latim *famulus* (SARAIVA, 1962), e significa servo, aquele que tem um dono. Portanto, o conceito de família surge atrelado a uma posição que leva em consideração que existe naquela célula um soberano que comanda os demais membros. Nasce, portanto, o conceito de família tradicional calcado na perspectiva de que existe todo núcleo de pessoas terá um chefe, sendo esse homem.

Até a Idade Média, toda e qualquer estrutura estava ligada a *pater* família, ou seja, ao pai, figura central dentro da unidade familiar. Com o fim da Idade Média e início da Idade Moderna começam as pequenas transformações, em que a mulher passa a assumir uma relação mais presente, e não só de dominação, dentro da estrutura familiar. Por fim, nos séculos XIX e XX aflora outro tipo de sentimento dentro da relação familiar: a presença de sentimentos entre pais e filhos, uma vez que a família até então era vista, apenas, como reprodutora, portanto, nenhum vínculo de afeto era incentivado.

Para Ariès, a infância tal como a conhecemos, emergiu no início do período moderno e sua descoberta estaria intimamente ligada à emergência da família moderna ou família conjugal, na qual as relações privadas entre pais e filhos haviam se tornado mais importantes do que a honra da linhagem, a integridade da herança ou a idade e permanência do nome (TERUYA, 2000, sp).

A estrutura patriarcal atravessou século de história da família e possuía como principais características:

- marcada por uma hierarquia vertical;

- centrada no matrimônio, união de duas famílias, determinada pela
- vontade das células originais;
- fundada na homogeneidade de crenças e costumes;
- fonte de procriação e concentração da propriedade;
- lastreada na rígida divisão dos papéis familiares. (MOUSNIER, 2002, p. 244)

Ainda nessa linha, a família tradicional tinha como características:

- 1) Tem a sua origem no casamento. 2) É formado pelo marido, pela esposa e pelos filhos nascidos do casamento, ainda que seja concebível que outros parentes encontrem o seu lugar junto do grupo nuclear. 3) Os membros da família estão unidos por a) laços legais, b) A família do direito e a família no direito 69 direitos e obrigações econômicas, religiosas e de outro tipo c) uma rede precisa de direitos e proibições sexuais, além de uma quantidade variável e diversificada de sentimentos psicológicos tais como o amor, afeto, respeito, temor etc. (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 6)

No Brasil, especificamente, o modelo de família tradicional, tem suas origens no Brasil Colônia, em que todo o esteio familiar girava em torno de um homem que chefiava sua prole.

O modelo de família patriarcal pode ser assim descrito: um extenso grupo composto pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos; todos abrigados sob o mesmo domínio, na casa-grande ou na senzala, sob a autoridade do patriarca, dono das riquezas, da terra, dos escravos e do mando político. Ainda se caracterizaria por traços tais como: baixa mobilidade social e geográfica, alta taxa de fertilidade e manutenção dos laços de parentesco com colaterais e ascendentes, tratando-se de um grupo multifuncional (TERUYA, 2000, on-line).

Esse modelo de família vai ser impulsionado pelo coronelismo durante a República das Oligarquias. Nesse período há a supervalorização da figura masculina, em detrimento da figura feminina, o destaque para o chefe de família que desempenhava um papel de dominante dentro do núcleo familiar. Coube à mulher um lugar de silenciamento dentro dessa estrutura, sucumbindo a leis e costumes rígidos no que tange as relações familiares, sexuais e no convívio social. Essas regras e imposições legais levaram a mulher a um estado de dominação e surge com isso a ideia de mulher ideal, calcada na premissa de “uma mistura de imagens: a mãe piedosa da Igreja, a mãe-educadora do Estado positivista, a esposa-companheira do aparato médico higienista” (FONSECA, 2002, p. 258)

O que impera dentro desse modelo patriarcalista, que vai ancorar o Código Civil de 1916, é uma família que tinha como função a reprodução e perpetuação da espécie humana, não havia lugar para sentimentos, ou qualquer forma de afeto.

Não havia felicidade possível fora dele: marido e mulher transformavam-se em papai e mamãe. O amor conjugal era feito de procriação. Apenas. Nada de paixões infecundas, de amores romanescos, de sentimentos fora do controle. A prole legítima era o único projeto saudável. Seu cuidado, a única meta... A tríade amor, saúde e felicidade passa a coincidir nos discursos sobre a família enquanto os “amores de sofrimento” eram identificados com doença. Paixões levavam a crimes hediondos que enchiam as manchetes dos jornais. Contra elas – e não há novidade nisso, como já viu o leitor – se constrói uma afetividade conjugal cheia de normas, cheia de regras. Sua marca: a presença do ascetismo e de disciplina, características que há muito pautavam as relações entre os sexos (DEL PRIORE, 2005, p. 252-253).

Ainda, acerca do Código Civil de 1916, Del Priore (2005) destaca que:

[...] O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à mulher, bem... esta ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz a mesma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem a permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia a identidade doméstica; a ele, a pública. Mas não sem um ônus: a de ser honesto e trabalhador em tempo integral. Esse era o papel social que mais valorizava o homem. (DEL PRIORE, 2005, p. 246 - 247).

O Código Civil de 1916, quando olhado da contemporaneidade, parece-nos um regramento extremamente preconceituoso, mas, é preciso destacar que mesmo sendo, ele estava calcado em um conceito de sociedade e de família que perdurava naquele dado momento. A exemplo, o art. 233 do Código Civil de 1916 deixava expresso que competia ao homem ser o chefe da família. Já o art. 240 trata que a mulher, ao se casar, tornava-se colaboradora, consorte e companheira do homem, assume, portanto, posição inferior. Algo que será totalmente reorganizado pelo Código Civil de 2002 através do art. 1.565 em que se prevê que Art. 1.565. “Pelo

casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

Nesse sentido, como já anteriormente referido, quando olhamos para o conto *Tchau* (BOJUNGA, 2012), apresentado no primeiro capítulo como estudo de caso para as discussões que nos propusemos a tratar, temos em mente que a relação intrafamiliar gira em torno do pai, chefe da família, e da esposa, companheira, ocupando uma posição de inferioridade. Estamos falando de um texto que expressa o conceito de família alicerçado pelo Código Civil de 1916. Mesmo que a mãe abandone o lar em nome de um novo amor, o texto revela uma posição patriarcalista em relação à figura feminina e à família.

Estamos aqui tecendo uma análise comparativa para discutirmos o conceito de família, que ao longo do tempo vem se alterando significativamente. De acordo com Sarti (2003) a família é um grupo social, nesse sentido, é construída social, histórica e culturalmente, ou seja, não são apenas os laços biológicos que a formam, mas se trata da relação de escolhas que são realizadas externas e internamente ao núcleo familiar.

A partir da década de 60 e com os diversos movimentos que surgiram no Brasil, o conceito de família vai ganhando novos contornos e o viés patriarcal – mesmo que ainda encontremos ele em muitas estruturas familiares –, vai cedendo lugar a um novo modelo de família. Isso faz com que novas características sejam atribuídas a esse modelo de família:

substituindo a hierarquia vertical por uma hierarquia solidária e compartilhada; · centrada no afetivo e no pessoal, enquanto encontro de duas individualidades com liberdade de escolha; preocupada com a felicidade e o planejamento da vida dos filhos
marcada pela ambivalência dos papéis desempenhados por seus atores, permitindo a divisão do trabalho doméstico, na criação dos filhos, privilegiando o crescimento de todo o núcleo familiar.
(MOUSNIER, 2002, p. 244)

Surge com isso a família moderna em oposição clara à família tradicional. Somos sabedores que o século XXI fez emergir um novo conceito de família, tais como as famílias homoafetivas, que trazem em seu bojo a substituição do modelo estrutural heteronormativo composto por um homem e uma mulher, como necessários para a composição do núcleo familiar. Mesmo não sendo a temática desse trabalho, cabe a nós fazermos menção a essa nova estrutura familiar, que a

partir das características da família moderna, se reelabora e faz surgir um novo conceito.

Todas essas alterações nos conceitos de família, desde a moderna até a contemporânea - ou pós-moderna, como alguns críticos pontuam, entre eles Bauman (1998) e Giddens (1991) -, fizeram com que alguns estudiosos apontassem que a família estaria fadada a desaparecer. Ledo engano pensar nisso, já que o que se exige agora é uma mudança no regramento jurídico para abarcar esses novos modelos de família.

2.1. Família e a Constituição de 1988

A Carta Magna de 1988 traz dois artigos especificamente que merecem nossa análise para pensarmos a configuração e o conceito contemporâneo de família. Passemos à análise da Constituição e dos artigos que trazem em seu bojo as discussões sobre família, sendo o primeiro deles o art. 226, que trata que família terá especial proteção do Estado e é formada, conforme § 4º, por qualquer dos pais ou seus descendentes e os direitos e deveres dentro da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Devemos considerar que o art. 226 estabelece claramente a constituição das famílias, compostas por homem e mulher, o que não traz à tona as relações homoafetivas, talvez porque essas discussões também não eram tão marcadas em 1988, ano da promulgação da Constituição. Todavia, já há jurisprudência que confere os mesmos direitos de casais héteros aos casais homoafetivos, conforme se verifica da análise do julgamento da ADPF 132 (BRASIL, 2011a) e da ADI 4.277 (BRASIL, 2011b).

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 reconheceu o mesmo direito de união estável aos casais homoafetivos, mas ainda não se estabeleceu um debate sobre o casamento civil para esse grupo de pessoas. O que precisa ficar claro com a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) é que nenhum modelo de família é superior a outro, ou pelo menos, não deveria ser, pois ainda vivemos em uma sociedade patriarcal, cujo modelo de família tradicional, heteronormativa ainda acaba sendo destacado como

modelo único e válido, em um cenário em que a pluriafetividade e novos formatos são demonstrados.

Outro importante avanço da Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento da unidade familiar monoparental, há reconhecimento e jurisprudência que já apontam que família pode ser composta por um único membro. Portanto, o que precisa ser feito é um debate para que a Carta Cidadã, primando pelo princípio da dignidade humana traga em seu bojo essas novas formulações. Somos sabedores que isso é um debate intenso e controverso, pois recai no próprio conceito de família, construída sócio-histórica e culturalmente.

Isto porque a Carta Cidadã constitui-se como:

A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família. (TEPEDINO, 2009b, p. 255).

Retomando a seara de nossas discussões, destacamos que conforme art. 226 da CF/88 a família merece total proteção do Estado, veremos adiante que não se trata em si dessa entidade, mas de seus membros a proteção, visto que é na e pela família que o indivíduo se desenvolve, aprende valores, ou seja, é capaz de criar e propiciar vínculos.

O que percebemos em relação ao Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1967, considerada por muitos como a última antes de 1988, é que o conceito de família como apenas “como unidade produtiva e reprodutiva” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 86) deixa de existir passando a ser, agora, um fenômeno social.

Para fazermos um comparativo entre a Constituição de 1967, e a redação dada pela Emenda 01/69, com a Carta Cidadã de 1988, importante demonstrarmos que somente um artigo trazia a perspectiva de proteção do Estado à família.

Assim a Constituição de 1967 e suas emendas traziam que o casamento só poderia ser dissolvido desde que por vias judiciais e observados os preâmbulos legais. Observa-se, portanto, que até a Carta Magna de 1988 a dissolução do

casamento era algo complexo de ser realizado e os compromissados com vínculo tinha que recorrer as vias judiciais quando havia interesse nessa dissolução.

A família – sob a proteção do Estado – era aquela matrimonizada. Ou seja, que fosse regulada por atos legais do matrimônio. A esse respeito Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 16) assevera que:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana.

Ainda nessa linha, falando agora da Constituição Federal de 1988:

Ora, com a *Lex Fundamentallis* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), a *solidariedade social e a erradicação da pobreza* (art. 3º) e a *igualdade substancial* (arts. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural* (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 41-42, grifos dos autores).

A CF/88 aponta já no art. 3º que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é promover o bem comum a todos seus cidadãos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Portanto, como mencionado anteriormente, quando se fala em proteção à família, não estamos relacionando a proteção a essa entidade, mas aos seus membros, ou seja, ao desenvolvimento da personalidade dentro da unidade familiar.

É simples, assim, afirmar a evolução de uma *família-instituição*, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas, para o conceito de uma *família-instrumento* do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de

seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles (arts. 1º e 3º da CF/88). (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 42, grifos dos autores).

Ainda complementam:

Assim sendo, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. Superam-se, em caráter definitivo, os lastimáveis argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo *interesse da família*, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 42, grifo dos autores).

A partir do asseverado acima, podemos destacar que a família é o núcleo em que se desenvolvem os sujeitos, em especial as crianças, portanto, é dever do Estado zelar pela sua tutela.

2.2 O Código Civil de 2002 e o Direito de família

Somente com a promulgação da Lei nº 10.406/2002, que entrou em vigor no ano seguinte, é que o Código Civil de 1916 deixa de vigorar em território nacional, o que demonstra que o país levou mais de 80 anos para rever uma norma tão importante. Cabe destacar que muitas críticas surgiram acerca do Código Civil, uma delas é que o texto era tímido em relação aos avanços e evoluções, no que tange contexto em que o país passava e passa.

Contudo, não podemos deixar de dar mérito ao atual Código Civil, pois ele trouxe algumas inovações que merecem destaque, entre elas os diferentes arranjos familiares. Esses novos arranjos se devem às transformações que o país passou e passa, o que demonstra a necessidade de debates constantes e que as mudanças sociais influem diretamente nos regramentos jurídicos.

Gonçalves (2005, p. 6) afirma que:

(...)as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Segundo Drech (2016, sp):

Em termo do Código Civil de 2002, o direito de família foi reforçado a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos. Além do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder familiar, do superior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar.

Dos princípios elencados por Drech (2016), o da dignidade da pessoa humana é o ponto central, visto que se refere ao desenvolvimento pleno do indivíduo dentro do núcleo familiar. O que difere do Código Civil de 1916 é que Souza (apud RODRIGUES, 2004, p. 190) destaca:

Verifica-se que o modelo de família que acabou plasmado no código civil de 1916 era necessariamente solidário na medida em que o esforço de todos se fazia necessário à sobrevivência de cada um dos seus membros. Era inimaginável, àquela altura, cogitar-se da dignidade da pessoa humana, tal como concebemos hoje.

Assim, é somente a partir da CF/88 que o conceito de dignidade da pessoa humana é levado a cabo e passa a fazer parte dos demais regramentos oriundos a partir dela. Assim:

A Dignidade da Pessoa Humana enquanto preceito ético e fundamento constitucional exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeito de direitos e deve ser tratada desse modo. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um “mínimo existencial”, estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais sociais, que representam a concretização do princípio da dignidade humana. (WEBER, 2013, p.205).

Dessa forma, a dignidade é um princípio constitucional proposto como um valor universal que garante a todo e qualquer cidadão outros princípios que são oriundos desse: liberdade, proteção etc. Nesse interim, a família e todos os princípios eivados de seu conceito, como felicidade, afetividade e intimidade, estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tomando dentro dos princípios do Direito de Família, a afetividade, objeto de estudo desse trabalho, principalmente no cenário contemporâneo em que o autoritarismo que imperava até meados do século XX dentro das unidades familiares,

cede lugar, graças aos estudos de psicologia, ao afeto. Essa mudança de paradigma se deve principalmente aos motivos que levam ao casamento, já que, até o século XVIII, a grande maioria dos casamentos era realizada por interesses econômicos e políticos, não cabendo, portanto, os laços afetivos ou de amor. Isso posto, as mudanças decorrentes a partir do século XIX e, mais especificamente, século XX, começaram a ruir essas relações e o afeto foi introduzido como um valor jurídico.

Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. O lar sem afeto desmorona e nele a família se decompõe. Por isso, o direito ao afeto constitui – na escala da fundamentalidade – o primeiro dos direitos humanos operacionais da família, seguido pelo direito ao lar, cuja essência é o afeto. Assim, mesmo sendo subsidiários do direito à família, o direito ao afeto e o direito ao lar são tão fundamentais quanto ele para os demais direitos operacionais da família. (BARROS, 2004, p. 613)

A CF/1988 trata de forma não explícita do princípio da afetividade e o Código Civil de 2002, mesmo que em apenas um parágrafo (§ 5º do art. 1.584) mencione o termo afetividade, ao tratar da guarda dos filhos, já demonstra esse princípio, com um macrop princípio dentro do Direito de Família. Além dos textos citados acima, temos o papel importante da jurisprudência que trata da questão e foi importante para o reconhecimento e a consolidação da afetividade como princípio dentro do ordenamento jurídico.

Em uma das primeiras apelações a tratar do tema, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 2001, na Apelação Cível Nº. 70003110574, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/11/2001, a exemplo, aparece-nos claramente a importância do vínculo afetivo para a constituição da família. Nesse julgamento, o magistrado destaca que o vínculo biológico não define afeto, mas que esse é construído ao longo das vivências que são estabelecidas para com a criança, nesse caso, o termo utilizado pelo magistrado é o socioafeto, para tratar que a criança ao longo de sua vida irá desenvolver a afetividade com que esteja próxima e lhe propicie, também afeto.

Esse é só um dos inúmeros exemplos que poderíamos aqui discorrer para tratar dos entendimentos sobre a afetividade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, os proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É importante também mencionarmos o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que em seu art. 25, parágrafo único, propõe que o conceito de família se estende para além dos membros formados pela união matrimonial, mas estão diretamente relacionados a todos que convivem e mantêm vínculos de afinidades e afetividade.

O atual estado do direito de família é buscar a alegria, o amor e a felicidade entre os membros que compõe aquele corpo familiar.

CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo vem sendo tratado de forma mais marcada, pois ele interfere diretamente no desenvolvimento psicossocial da criança. Assim, há uma responsabilidade civil dentro do poder familiar que vai além dos cuidados, pois há também uma responsabilidade familiar e afetiva para com a criança. Dessa forma, o afeto familiar é uma das premissas jurídicas para a manutenção da dignidade da pessoa humana, uma vez que pressupõe o cuidado humano e o carinho que devem perdurar dentro da relação familiar.

Ao falar em afeto familiar, estamos atrelando ao Direito de Família, pois o afeto é a base da relação familiar. Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem que criança e adolescente precisam ter garantidos o pleno exercício de seus direitos e compete aos pais (e o Estado) a garantia desses direitos.

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (GROENINGA, 2008, p. 28)

Para entendermos melhor o tema em questão, compete fazer uma definição entre afeto e amor, pois não são sinônimos. O afeto está ligado ao vínculo, à interação, sendo que essa pode ser positiva ou negativa. Interação positiva compreende o amor, interação negativa, o ódio. Mas estamos abordando a interação, para tanto é preciso que haja uma relação entre pais e crianças para que o afeto, de fato, exista. O abandono afetivo, portanto, é a quebra desse vínculo e/ou interação.

Dentro do esteio familiar, objeto de tutela do Estado, deve ser promovido o afeto e a dignidade de seus membros. Sendo assim, o afeto, mesmo não sendo explícito no ordenamento jurídico brasileiro, dispõe de inúmeras interpretações que o colocam como objeto de sustentação do conceito de família.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O novo modelo de família funda-se sobre os pilares de repersonalização, **da afetividade**, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (DIAS, 2010, p. 42, grifos nossos).

Isso nos leva a refletir sobre a mudança do modelo familiar, principalmente, a partir de 1940, em que o modelo de família patriarcal, cuja responsabilidade do pai era prover a casa, apenas, e da mãe, os cuidados da família e da casa, começam a se desfazer, pois as conquistas femininas começam a se marcar mais. Nesse interim, surge um novo modelo de família e com ela o conceito de afeto e de abandono afetivo.

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam. (BARROS, 2002, p. 09).

O constitucionalista Sérgio Resende Barros (2002) destaca que o vínculo afetivo pode ocorrer mesmo à distância, desde que dada à criança atenção e que haja momentos de interação. Assim, o abandono afetivo é a quebra de qualquer

vínculo afetivo. Retomando o caso, que ora nos propomos a analisar, presente no conto *Tchau* (BOJUNGA, 2012), percebe-se que a mãe quebra esse laço afetivo, ao dizer ao marido que um dia voltará para buscá-los, não havendo qualquer menção de que ela terá uma interação com os filhos nesse período.

O abandono afetivo, como quebra do vínculo de amor e afeto para com o filho, pode causar danos imateriais ao desenvolvimento psicossocial do indivíduo, portanto merece atenção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Aos pais não cabe, apenas, o provimento material dos filhos, mas também os laços afetivos e o desenvolvimento moral desses. Diante dessa questão, colocaremos em debate alguns pontos que carecem de reflexão: é possível mensurar o amor de um pai para com o filho? Os pais são obrigados a amar os filhos? É possível monetarizar o afeto?

As questões postas acima são importantes para pensarmos que, mesmo o ordenamento jurídico não tratando especificamente desses pontos, caberá, portanto, a verificação jurisdicional, para dar trato a essas questões. Importante mencionar que já há jurisprudência que prevê indenização por danos morais quando do abandono afetivo, a exemplo, temos a Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Sétima Câmara Cível, presidida pelo Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida, vogal(MINAS GERAIS, 2004)

Assim, diante das questões propostas somos levados a indagar se, de fato, os pais são obrigados a amar os filhos e como mensurar esse sentimento. Importante salientar que o amor decorre de um ato voluntário do sujeito, ou seja, não existem formas de se obrigar a amar, mas, como o tema em questão é o afeto, ou seja, os laços de companheirismo, intimidade e relacionamento que podem ser estabelecidos e que podem chegar ao desenvolvimento do amor, o ordenamento jurídico prevê que os laços afetivos precisam ser construídos e alicerçados, estamos falando do vínculo afetivo que deve existir entre pai/mãe e filho. O amor poderá ou será construído a partir desse primeiro vínculo estabelecido. Portanto, o Judiciário se posiciona não no sentido de obrigar o pai ou a mãe a amar o seu filho, mas a criar e construir um vínculo de afeto, que indica a participação efetiva no desenvolvimento social, cultural e psicológico da criança, a exemplo temos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que estabelece que o abandono afetivo traz inúmeros prejuízos no desenvolvimento social e afetivo da criança (Agravo em

recurso especial n. 1.791. 103- TJ-RS) (RIO GRANDE DO SUL, 2021) poderíamos aqui citar outras decisões que vão ao encontro do que apontamos, mas tomamos essa, especificamente, pois nessa decisão o juiz destaca que a criança sem o desenvolvimento do vínculo afetivo com o pai crescerá “abalada”.

Contudo, há casos extremados em que a justiça, ao determinar que o pai ou mãe veja o filho em determinados dias da semana e que esses encontros são obrigatórios, acaba por descaracterizar o vínculo afetivo existente, já que a relação que se dá nesses momentos nem sempre será prazerosa. Mas, mesmo diante dessa situação, o entendimento de grande parcela dos juristas no Brasil é que os pais têm obrigação financeira com os filhos e também emocional, ou seja, auxiliar no desenvolvimento psicológico com os filhos. A presença efetiva torna-se fundamental para o desenvolvimento da criança.

Lógico, se não existe formas de obrigar um sujeito a amar o outro, impossivelmente temos formas de mensurar o amor. Esse sentimento tão complexo se desenvolve em meio a muitas relações e idiosincrasias.

O importante nesse caso é que não será uma decisão judicial que determinará o florescimento do amor na relação entre pais e filhos, mas essa decisão possibilitará o contato entre esses sujeitos, que levará o desenvolvimento da criança. Dessa feita, o que fica nesse questionamento é que o amor é algo facultado às pessoas, ama-se quem quer, mas o cuidado é um dever, isto é, há um dever expresso na função paterna ou materna de cuidar, o que pressupõe a construção de laços afetivos.

Retomando o conto em questão, *Tchau* (BOJUNGA, 2012), percebemos que a mãe abandona os filhos em nome de um novo amor, isso levará à quebra do vínculo afetivo, por uma questão simples, sua mudança de país e a não aceitação do novo marido para que ela leve os filhos consigo. Há o expresso abandono afetivo, uma vez que ela rompe com os laços com seus filhos, o que pode trazer implicações no desenvolvimento psicossocial dessas crianças.

Os textos jurídicos no Brasil apontam para a necessidade de os pais criarem os filhos: compreende-se, neste núcleo, uma série de deveres, entre eles o acompanhamento da criança desde seus primeiros momentos de vida. Assim, o vínculo afetivo deve ser construído dentro das relações familiares e o Estado não pode impor aos pais que eles tenham afeto para com os filhos. O que se pode fazer

é criar condições para que isso se desenvolva, contudo, não pode assumir para si, como substituto legal do vínculo afetivo familiar.

No que tange a Constituição Federal, ela não trata do mérito específico da afetividade dentro da relação familiar, de modo que encontraremos essa premissa integrada ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do sujeito. Tartuce (2006, p. 3) aponta que, “mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

Outro importante conceito tratado no Código Civil de 2002 que merece nossa atenção é o de poder familiar, constituindo-se como um conjunto de deveres e direitos que os pais têm para com os filhos menores, incluindo nesses os bens. O Código Civil de 1916 trazia como pátrio poder, visto que as decisões da família recaíam sobre a figura do pai. No Código Civil de 2002 tratamos do poder familiar, pois recaem tanto ao pai quanto à mãe os deveres e direitos para com os filhos e seus bens desde o nascimento, e que o poder familiar deve sempre ser exercido para o bem da família e nunca para os interesses particulares dos pais.

De forma geral, não existe renúncia ao poder familiar, não cabe a uma das figuras, pai ou mãe, renunciar aos direitos e deveres que configuram o poder familiar. O poder familiar é exercido sobre os menores de idade, entendendo essa fase até os 18 (dezoito) anos, quando ele, de fato, atinge a capacidade plena. O divórcio não põe fim ao poder familiar só altera a forma como ele será exercido.

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 1638, inciso II, trata que “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar filho em abandono”. É importante destacar que a responsabilidade civil, no caso específico de abandono afetivo, não se trata de punir um dos pais acerca das responsabilidades financeiras, apenas, mas se refere a reconhecer que, para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, o afeto torna-se vital. Essa temática vem ganhando campo de apoio na psicologia, que entende que:

[...] a psicologia aponta que a omissão pode desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar, consequência que perduram por toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos na forma como se relacionam com os outros. É comum que a criança que sofre do abandono afetivo tenha uma baixa na autoestima e na forma como se relaciona com as outras crianças. (BRAGA, 2011. p. 58)

Portanto, a omissão da presença de um dos representantes do vínculo familiar na vida da criança e do adolescente provoca inúmeros problemas psicológicos. O Código Civil no art. 186 trata que a omissão que viola algum dos direitos é entendido como ato ilícito “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Diante das análises feitas à situação de indenização por abandono afetivo não é um tema pacificado. Os juristas que defendem sua aplicabilidade entendem que não se trata de uma punição financeira ao pai/mãe, mas uma reparação ao ato praticado, de omissão aos direitos inalienáveis a criança e adolescente. Em uma das sentenças do juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.o 141/1030012032-0)(RIO GRANDE DO SUL, 2003), tal decisão é tomada nesse trabalho por trazer, especificamente, a importância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança, entre elas, o afeto. Ao tratar do tema, ela toma a lei art. 22 da Lei n. 8.069/90

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei no 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto afirme. (BRASIL, 1990. p. 05)

Nas diversas buscas realizadas para a confecção e análise nesse trabalho verificamos que somente há pouco tempo (aproximadamente, nas últimas três décadas), após a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, é que o abandono afetivo passou a ser matéria de exploração no campo jurídico, e como já apontado anteriormente, matéria de monetarização.

Ou seja, o abandono é matéria que prevê a destituição do poder familiar. Voltando ao estudo de caso, quando tomamos o pai de Rebeca que destaca para a mãe que “a lei estará do seu lado”, ele se apoia possivelmente no que hoje seria identificado como a destituição do poder familiar.

Outro ponto importante, tomando como base a Literatura e o texto *Tchau* (BOJUNGA, 2012), diz respeito aos filhos dentro do Código Civil, em que prevê em seu art. 1.579 que o divórcio não altera as responsabilidades diante deles. A

princípio estamos falando de responsabilidades civis e financeiras, contudo, é importante destacar que – mesmo não tendo um estatuto claro para o afeto – nossa sociedade contemporânea entende que é necessário o instituto do afeto dentro das relações sociais e familiares. Quando a relação afetiva do casal se encerra, ocasionando, com isso, o divórcio, em se tendo filhos, compete agora decidir sobre a guarda (a unilateral, em que a guarda fica a cargo de um dos genitores e a compartilhada, em que os genitores detêm a guarda, sendo essa segunda preferencial em relação a primeira).

A esse respeito o Supremo Tribunal de Justiça (Recurso Especial Resp 1428596 RS 2013/0376172-9, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento:03/06/2014) (BRASIL, 2014) tomamos essa decisão, pois nela surge a perspectiva da guarda compartilhada, tomada aqui para refletirmos sobre a importância de convívio de ambos os pais no desenvolvimento social, cultural e educacional da criança. Ou seja, a guarda uniparental vem sendo pouco difundida entre as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, isto posto, pois o impacto da privação de convívio com um dos pais pode causar danos irreparáveis ao crescimento da criança. Assim, diante de um divórcio, como ocorre no conto *Tchau* (BOJUNGA, 2012), em que a mãe abandona os filhos em nome de um novo amor, incorre em um ato que atenta para o pleno desenvolvimento dos sujeitos menores envolvidos.

Retomando o objeto de nossa análise, o texto literário em questão, diante do cenário contemporâneo em que estamos inseridos, século XXI, que diverge em muitos pontos do momento de produção do conto *Tchau* (BOJUNGA, 2012) (em que vigorava a Constituição Federal de 1967), podemos fazer um paralelo que a percepção jurídica atual seria distante quando tomamos o momento de produção do texto. A questão do abandono afetivo não era tema tratada na década de 70, passa a ser discutida a partir da CF/1988, portanto, as responsabilizações da mãe nos dois contextos, de produção do conto e dos dias atuais (após a CF/88) seriam diferentes, do ponto de vista social, jurídico e histórico. Na década de 70 ela seria responsabilizada por adultério e abandono do lar e, principalmente, seria julgada pelo crivo social de abandono dos filhos, haja vista que na década de 70 o lugar social da mulher, como mãe e esposa, era fortemente marcado.

No contexto atual ela poderia sofrer a responsabilização de abandono dos filhos, uma vez que com a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente preconizou-se que ela poderia contrair novas núpcias, mas não deixar os filhos, abandonando-os. Contudo, cabe destacar que mesmo que as mulheres tenham alcançado seu lugar na sociedade e avançado em vários ditames, ainda, hoje, o lugar social de mãe é fortemente marcado e a mesma poderia ser julgada pelo crivo social.

Assim, se as crianças Rebeca e Donatelo fossem abandonadas pela mãe hoje, essa figura materna seria responsabilizada civilmente por abandono afetivo, uma vez que ela rompe os laços afetivos com os filhos. Diante dessa questão, somos levados a questionar: se o conto fosse escrito no século XXI, o desfecho seria outro?

Pensando no contexto jurídico atual, o desfecho das relações estabelecidas no processo de divórcio, demonstrado no conto em questão, seriam diferentes, haja vista que a mãe não poderia renunciar ao poder familiar e, portanto, estaria sujeita às responsabilidades para com os filhos menores, entre elas o afeto, com a manutenção do vínculo afetivo. Ou seja, mesmo ela constituindo novo relacionamento amoroso, caberia a ela a organização para que o vínculo não fosse quebrado. O atual ordenamento jurídico não tiraria a guarda dos filhos dessa mãe apenas por ela ter contraído novo relacionamento, e não caberia a ela a renúncia desse vínculo com os menores.

Dessa forma, o que podemos compreender de todas as relações aqui apresentadas, nesse estudo, é que elas dizem respeito ao fato de que o abandono afetivo não é tema pacificado entre os doutrinadores, bem como não existem artigos específicos que tratem da questão de forma definitiva, tanto na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil de 2002. O que se tem até o momento são entendimentos que versam sobre o fato de que o vínculo afetivo a ser construído entre pais e filhos é de suma importância para o desenvolvimento social, cultural, educacional, moral e afetivo das crianças – daí porque o seu rompimento poderia ensejar responsabilização. Quando tomamos o estudo de caso, *Tchau* (BOJUNGA, 2012), o fazemos porque essa mãe, que abandona os filhos e vai embora de casa para viver fora do país, não somente abandonou o lar, mas incorre no abandono afetivo, pois priva os filhos do seu

convívio, o que trará consequências para o desenvolvimento psicológico das crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando como base o *corpus* de análise desse trabalho e o estudo de caso emprestado da literatura *Tchau*, da autora Lygia Bojunga Nunes (2012), no que tange a ideia do divórcio e do consequente abandono afetivo, percebeu-se que, conforme pontuamos no texto, ainda não é matéria explícita na legislação brasileira específica, mas que encontramos implícito que tal premissa vem imbuída dentro da dignidade da pessoa humana e da própria base de constituição da família.

Destacamos ao longo do texto que o modelo de família, desde a tradicional, estruturada durante séculos e que ganhou prerrogativas de autêntica dentro de um modelo canônico de família e de estrutura familiar, vem cedendo lugar aos novos

formatos de família, não só pelas mudanças sociais, históricas e culturais, mas no próprio ordenamento jurídico, que coloca à prova esse conceito de família, ao propor a possibilidade de novas constituições familiares.

Ao mencionarmos que a sociedade ainda preceitua um modelo de família (pai, mãe e filhos), isso se deve em grande parte ao modelo religioso que ainda detém poder sobre o estabelecimento de determinadas convenções sociais. Mesmo vivendo no Estado laico, ainda vislumbramos que os legisladores tomam certos padrões morais, sociais e religiosos, para a elaboração da legislação que se encontra em vigor, o que faz com que essas visões tradicionais ainda estejam na base da Constituição de nossas leis. Contudo, não podemos deixar de mencionar que a sociedade vem passando por profundas transformações que vem exigindo cada vez mais mudanças na legislação para que possam abarcar as realidades com que a população se encontra inserida e que os diversos modelos de família, tema desse estudo.

Isso nos leva a pensar e refletir que a família não é uma entidade estática, mas que evolui ao longo dos tempos, acompanhando as inovações e revoluções, não obstante termos a perspectiva do afeto dentro dessa unidade, como algo intrínseco. Para essa análise, tomamos o conto *Tchau*, de Lygia Bojunga (2012), em que movida por um desejo e paixão, a mãe, personagem do referido texto, abandona os dois filhos. Temos assim, um abandono afetivo, pois dentro de um processo de divórcio, seja observando a legislação do período em que o conto foi escrito, ou a atual, em especial, não exclui que os genitores tenham responsabilidades civis diante dos filhos.

Obviamente, quando discutimos diacronicamente o texto em questão, estudo de caso desse trabalho, observamos pela atual legislação que a mãe incorre em abandono afetivo, termo que vem ganhando força nos estudos atuais sobre o Direito de Família, uma vez que não há perspectiva de que a mãe oferecerá carinho ou afeto aos filhos, haja vista que ela irá morar em uma localidade distante a da família abandonada.

Assim, percebemos que a base da estrutura familiar, para além dos direitos afetos à saúde, educação e proteção, é preciso considerar, também, o afeto como elemento que esteja diretamente relacionado à configuração do próprio conceito de família.

De forma geral, o que podemos concluir com as reflexões feitas nesse trabalho dizem respeito ao fato de que, atualmente, o abandono afetivo, ainda, não é tratado como um ato ilícito, pois não encontramos leis expressas no ordenamento jurídico brasileiro, o que temos são julgados (num contexto de jurisprudência que não é, nem de longe, unânime), como alguns mencionados nesse trabalho, que trazem o entendimento de que o abandono afetivo traz consequências para o desenvolvimento da criança, sejam eles morais, psicológicos ou sociais. Nesse sentido, dentre os julgados consultados para esse trabalho, alguns magistrados aplicam a penalidade de indenização por danos morais aos pais que incorrem em abandono afetivo. Mas, frisa-se que esse tema ainda é complexo e que carece de um amplo debate, uma vez que, não tendo uma legislação específica, os entendimentos são diversos, especialmente pela falta de condições de se mensurar, monetariamente, o valor do abandono, do amor ou mesmo do afeto, do qual crianças e adolescentes podem ter sido privados

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADI n. 4277 STF. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>
- ADPF nº 132 STF. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>
- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.103 - RS (2020/0304850-3).
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. 2021
- Apelação Cível Nº. 70003110574, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/11/2001
- Apelação Cível n. 408.550-5 da Comarca de Belo Horizonte. Sétima Câmara Cível, presidida pelo Juiz José Affonso da Costa Côrtes e dele participaram os Juízes Unias Silva, relator, D. Viçoso Rodrigues, revisor, e José Flávio Almeida
- AIRES, Philippe **História social da criança** Tradução de Dora Flaksman. 2 edição 1978.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Azevedo, T., e Rabinovich, E. P. Retratos da avó na literatura infantil contemporânea de Ana Maria Machado e Ruth Rocha. *Psicologia USP*, 2012.
- BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-estar da Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**, v. 2. 12ª ed. atualizada por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda
- BOJUNGA, Lygia, **Tchau**; -19. Ed. – 14. Reimpr. - Rio de Janeiro: Casa Lygia Bojunga, 2012.
- BRASIL. **Código Civil**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002
- BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Parâmetros Nacionais de qualidade para a educação infantil/ Ministério da Educação**. Secretaria de Educação Básica, Volume 1. Brasília, 2006.

BRASIL. **Código Civil**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei no 2.848 de 07.12.1940, alterado pela Lei no 9.777 em 26/12/98. p. 62. Art. 244.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 20 de março de 2020

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Seção 1, p. 13563

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969). Diário Oficial da União, Brasília, 20 out. 1969. Disponível em: . Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Civil, 2001.

CHEVALIER, Jean; GHEERBRANT, Alain 2001. **Dicionário de símbolos**. Rio de Janeiro: José Olympio.

COSTA, A. **Heráclito. Fragmentos contextualizados**. Tradução, apresentação e comentários: Alexandre Costa. Rio de Janeiro: Difel, 2002.

DALCASTAGNÈ, Regina. **Uma voz ao sol**: representação e legitimidade na narrativa brasileira contemporânea. Estudos de literatura brasileira contemporânea. Brasília. n. 20, 2002

DEL PRIORE, Mary. História do Cotidiano e da Vida Privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História**: Ensaios de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 259-274.

_____. **História do Amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005

Decisão Proferida, Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.o 141/1030012032-0)

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira**: conceitos e evolução histórica. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acessado em 17 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. v. 6. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.
- GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009
- GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7**. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.
- LAJOLO, Marisa, **Do mundo da leitura para a leitura do mundo**. São Paulo, 2002.
- LAJOLO, Marisa; ZILBERMAN, Regina. **Literatura Infantil Brasileira – História e Histórias**. 6. Ed. São Paulo: Ática, 2010.
- LARANJA, Michele Rubiane da Rocha. **Tchau: um livro de contos?**. Anais do CENA. Volume 1, Número 1. Uberlândia: EDUFU, 2013
- LÉVI-STRAUSS, Claude. (1980), **A família: origem e evolução**. Porto Alegre, Villa Martha
- LLOSA. Vargas Mario. **Elogio de la lectura y la ficción**. Discurso Nobel, 2010. Disponível em: https://www.nobelprize.org/nobel_prizes/literature/laureates/2010/vargas_llosa-lecture_sp.pdf. Acesso em 26/09/2020.p.11
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e Literatura: anatomia de um desencanto**. Curitiba: Juruá, 2002.
- _____. **Direito & Literatura: Ensaio de Síntese Teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GÓMEZ, Ángel L. Perez. **La cultura escolar en la sociedad neoliberal**. Madrid: Morata, 1998.

MELO, Thaís Requião. **O QUE HÁ POR TRÁS DA NORMA: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DA MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO DE 2002 O QUE HÁ POR TRÁS DA NORMA: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DA MULHER NO DIREITO DE FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO DE 2002.** Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18536/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20THAIS%20REQUI%C3%83O%20DE%20MELO.pdf> Acessado em 27 de setembro de 2020

OLIVEIRA, Daniel dos Santos Costa. **DIREITO, LITERATURA E LINGUAGEM: O PODER DAS METÁFORAS E AS NOVILÍNGUAS DO DIREITO NA OBRA “1984” DE GEORGE ORWELL.** Disponível em <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/24386/1/DIREITO%2C%20LITERATURA%20E%20LINGUAGEM%20O%20PODER%20DAS%20MET%C3%81FORAS%20N%20A%20OBRA%201984%20DE%20GEORGE%20ORWELL.pdf> Acessado em 26/09/2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1

PINHEIRO, Alexandra Santos. **Ser mulher e ser menina: uma análise do conto “Tchau”, de Lygia Bojunga Nunes.** Revista Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder, 2008.

PESSOA, Fernando. *Obra Poética*. 2. ed. Rio de Janeiro, Aguilar, 1965, p. 164.

PONTES, Anthony Oliveira. **Princípio da Afetividade**. Arcos. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/principio-da-afetividade/>. Acesso em: 13.08.2017

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Graphia, 2006.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. São Paulo, Record, 1993

Recurso Especial Resp 1428596 RS 2013/0376172-9, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 03/06/2014

RODRIGUES, Daniela Ladeira. **Um breve ensaio sobre a família**. 2002. Disponível em:

<http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/Um_breve_ensaio.doc>. Acesso em: 28 fev. 2014.

_____. **Tratado de direito privado**. Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2004.

- SARAIVA, F.R. Santos. **Dicionário latino-português**. São Paulo: Garnier, 1962
- STEINBERG, Shirley; KINCHELOE, Joel. **Cultura Infantil: a construção corporativa da infância**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- TEPEDINO, Gustavo. A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009b. Pareceres, Capítulo 1, p. 253-277.
- TRINDADE, André Karam. **Direito, literatura e emancipação**: um ensaio sobre o poder das narrativas. Revista Jurídica (FIC), v. 44, p. 86-116, 2016.
- TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. **Pinóquio e a lei**. Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 21, p. 1119-1154, 2016.
- TRINDADE, André Karam; SPERANDIO, Marilin. **Garantismo e literatura**: a lição de Leonardo Sciascia sobre o papel dos princípios na construção das decisões. Quaestio Iuris (Impresso), v. 9, p. 2124-2149, 2016.
- TRINDADE, André Karam; ROSENFELD, Luis. **Réquiem para Ivan Ilitch**: o problema da interpretação do direito na literatura de Tolstói. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 60, p. 157-176, 2015.
- TRINDADE, André Karam; ROSA, Alexandre Moraes. **Precisamos falar sobre direito, literatura e psicanálise**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- TRINDADE, André Karam. **Pórcia e os limites da interpretação do direito**. Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 19, p. 755, 2014.
- TRINDADE, André Karam; ROSENFELD, Luis. **Direito contra literatura**: liberdade, censura e democracia. Revista Espaço Jurídico, v. 14, p. 495-510, 2013.
- TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. **Ex fabula ius oritur**: Antígona e o direito que vem da literatura. RECHTD. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 5, p. 196-203, 2013.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). **Direito & Literatura**: discurso, imaginário e normatividade. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; NETO, Alfredo Copetti (Orgs.). **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008a.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; NETO, Alfredo Copetti (Orgs.). **Direito & Literatura: ensaios críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008b.

VIANA, Viviana de Assis. **O dia de ver meu pai**. Ilustração Rogério Coelho e Pedro Coelho. São Paulo: Lê, 2016

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.